



Câmara dos Deputados

*As Mesas do Senado Federal e
da Câmara dos Deputados, para emitir
seus pareceres, nos termos do § 3º do
art. 128 do Regimento Comum*

Em 19/06/2008

*Senador ALVARO DIAS
Segundo Vice-Presidente*

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 2, DE 2008-CN

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
PRN N° 2 / 2008
EM 19 - 06 - 2008

Dispõe sobre as finalidades, composição e funcionamento da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), órgão de controle e fiscalização externos da atividade de inteligência, previsto no art. 6º, da Lei n° 9.883, de 7 de dezembro de 1999, e estabelece outras normas relativas à sua atuação.

CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES E OBJETIVO DA COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum do Congresso Nacional e dispõe sobre a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), órgão de controle e fiscalização externos da atividade de inteligência, previsto no art. 6º, da Lei n° 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

SEÇÃO I - DAS FINALIDADES DA CCAI

Art. 2º São finalidades da CCAI:

- I- controlar e fiscalizar as atividades de inteligência, contra-inteligência e correlatas, desenvolvidas no País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional;
- II- analisar, emitir parecer e apresentar sugestões sobre os programas de inteligência e outros relacionados à atividade de inteligência do Governo brasileiro, previstos na Política Nacional de Inteligência;
- III- elaborar estudos permanentes sobre os programas e as atividades de inteligência;
- IV- manifestar-se sobre os ajustes específicos e convênios, a que se refere o art. 2º, § 2º, da Lei n° 9.883, de 7 de dezembro de 1999;
- V- submeter à deliberação do Congresso Nacional propostas relativas à legislação sobre as atividades de inteligência e divulgação de informações sigilosas;
- VI - submeter à deliberação do Congresso Nacional relatórios referentes às atividades de controle e fiscalização das atividades e programas relativos à atividade de inteligência, de sua competência; e
- VII - receber e apurar denúncias sobre violações a direitos e garantias fundamentais praticadas por órgãos públicos, em razão de realização de atividades de inteligência, contra-inteligência e correlatas, apresentadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 3º De modo a assegurar as condições necessárias para que a CCAI possa cumprir com suas atribuições, o Ministro de Estado ou titular de órgão ligado diretamente à Presidência da República ao qual esteja subordinado o órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, quando requerido pela Comissão, deverá prestar, no prazo estabelecido no texto Constitucional, as informações solicitadas, relativas à atuação de todos os órgãos que realizem ações relacionadas com as atividades de inteligência e contra-inteligência e correlatas, observando-se as normas relativas ao manuseio das informações classificadas e à defesa da segurança e interesses nacionais.

§ 1º A recusa injustificada de prestação das informações requeridas, no prazo legal, pela autoridade citada no *caput* deste artigo, implica prática de crime de responsabilidade.

Declaro

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PRN n° 2 / 2008
Fls. 03

§ 2º Não será considerada justificativa para a não prestação da informação, no prazo legal, a alegação de classificação sigilosa da informação ou de que seu sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

SEÇÃO II - O OBJETIVO

Art. 4º A atividade da CCAI tem, por principal objetivo, entre outros a serem definidos nesta Resolução, o controle externo das atividades de inteligência e contra-inteligência e de outras relacionadas com a área de inteligência, desenvolvidas no Brasil, a fim de assegurar que tais atividades sejam realizadas em conformidade com a Constituição Federal e com as normas constantes do ordenamento jurídico nacional.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO E DAS REGRAS SUBSIDIÁRIAS A SEREM APLICADAS AOS TRABALHOS DA COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELEGÊNCIA

SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º A CCAI será composta:

- I- pelos Presidentes da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- II- pelos líderes da maioria e da minoria, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; e
- III- por mais sete Parlamentares, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem do Congresso Nacional.

1º A Presidência da Comissão será exercida, alternadamente, pelo período de um ano, pelo Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º Na determinação do número de vagas por partido político, para fins de aplicação do disposto no inciso III, será considerada, de forma conjunta, a representação dos partidos políticos em ambas as Casas do Congresso Nacional.

§ 3º Os sete Parlamentares, previstos no inciso III, serão indicados pelos Partidos Políticos aos quais couber a vaga, para um período de dois anos, com direito a uma única recondução, caso a vaga permaneça com o Partido Político para o próximo período de dois anos.

SEÇÃO II - DAS REGRAS SUBSIDIÁRIAS APLICÁVEIS AOS TRABALHOS

Art. 6º Aplicam-se aos trabalhos da CCAI, subsidiariamente, no que couber, as regras previstas no Regimento Comum do Congresso Nacional, relativas ao funcionamento das Comissões Mistas Permanentes do Congresso Nacional.

§ 1º No caso de ser suscitado um conflito entre as regras gerais, previstas no Regimento Comum do Congresso Nacional, e uma norma específica da CCAI, prevista nesta Resolução, decidirá o conflito suscitado o Presidente da CCAI, dando prevalência, na decisão, à interpretação que assegure máxima efetividade à norma específica.

§ 2º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário do Congresso Nacional, por qualquer dos membros da CCAI, no prazo de cinco sessões ordinárias.

§ 3º Interposto o recurso a que se refere o parágrafo anterior, antes dele ser incluído na pauta da Ordem do Dia do Congresso Nacional, deverá o Presidente do Congresso Nacional encaminhar consulta à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, para que esta Comissão se manifeste previamente sobre a matéria.

Malhação

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PRN nº 21/2008
Fls. 02

§ 4º Incluído em pauta, o recurso será discutido e votado em turno único.

CAPÍTULO III - DAS MATÉRIAS A SEREM APRECIADAS PELA COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELEGÊNCIA E DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA CCAI

SEÇÃO I - DAS MATÉRIAS A SEREM APRECIADAS PELA CCAI

Art. 7º Serão submetidas a parecer da CCAI todas as proposições que versem sobre:

- I- a Agência Brasileira de Inteligência e demais órgãos e entidades federais que integram o Sistema Brasileiro de Inteligência, inclusive as relativas à criação, organização ou reorganização desses órgãos e entidades;
- II- as atividades de inteligência e contra-inteligência e outras atividades correlatas, desenvolvidas com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional e a neutralizar a inteligência adversa.
- III- Outros órgãos que estejam ajustados e ou conveniados com a ABIN, conforme o parágrafo 2º do Art 2 de Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

§ 1º A competência da CCAI em relação às matérias previstas nos incisos I e II, ao *caput* deste artigo, afasta a competência das demais Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional.

§ 2º Se uma proposição, que verse sobre as matérias enumeradas nos incisos I e II, ao *caput* deste artigo, for encaminhada à apreciação de outra Comissão Permanente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional caberá ao Presidente da CCAI requerer ao Presidente da Casa respectiva ou do Congresso Nacional que redistribua a proposição, encaminhando-a exclusivamente à CCAI.

SEÇÃO II - DOS PROCEDIMENTOS DA CCAI COM RELAÇÃO À MATÉRIA ORÇAMENTARIA RELATIVA ÀS ATIVIDADES DE INTELEGÊNCIA, CONTRA-INTELEGÊNCIA E CORRELATAS

Art. 8º Cabe, ainda, à CCAI.

I - analisar a parte da proposta orçamentaria e da execução orçamentaria dos órgãos da administração direta ou indireta e as propostas de créditos adicionais, destinados ao custeio de atividades de inteligência, contra-inteligência ou correlatas, ou ao investimento em programas de inteligência, contra-inteligência ou correlatas, em especial dos órgãos civis e militares que integram o Sistema Brasileiro de Inteligência, encaminhando o resultado de sua análise à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMPOF), como subsídios para os trabalhos dessa Comissão Mista; e

II - a CCAI poderá apresentar emendas ao parecer preliminar do Relator-Geral do projeto de lei orçamentaria anual, relativas às matérias constantes dos incisos I a III, ao *caput* do art. 7º.

CAPÍTULO IV - DOS RELATÓRIOS RELATIVOS ÀS ATIVIDADES DE INTELEGÊNCIA, CONTRA-INTELEGÊNCIA E CORRELATAS

SEÇÃO I - DOS RELATÓRIOS DE COMPETÊNCIA DA CCAI

Art. 9º A CCAI fará relatórios semestrais ao Congresso Nacional sobre a natureza e extensão das atividades de inteligência, contra-inteligência e correlatas, desenvolvidas no Brasil e a quantidade global de recursos alocados e utilizados na execução de atividades de inteligência, contra-inteligência ou correlatas, destacando, ainda, pontos que sejam de interesse ou relacionem-se com matérias de competência de qualquer outra Comissão ou Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PRN nº 2 / 2008
Fls. 03



Parágrafo único. Ao elaborar esse relatório, a CCAI deverá obedecer as normas estabelecidas nos § 1º e 2º, do art. 11, desta Resolução, com vistas à segurança da sociedade e do Estado e à proteção dos interesses e da segurança nacionais.

SEÇÃO II - DOS RELATÓRIOS A SEREM ENCAMINHADOS PELO PODER EXECUTIVO À CCAI

Art. 10. O Diretor da Agência Brasileira de Inteligência encaminhará, ao final do primeiro semestre, um relatório parcial, e, ao final do ano, um relatório geral, consolidado, das atividades de inteligência, contra-inteligência e correlatas, desenvolvidas por todos os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o *caput* serão classificados como secretos, devendo no seu trato e manuseio serem obedecidas as normas legais e regimentais relativas a esta classificação sigilosa.

Art. 11. Os relatórios parcial e geral a que se refere o artigo anterior, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - enumeração de todos os órgãos, federais, estaduais ou municipais, envolvidos nas atividades de inteligência, contra-inteligência ou correlatas, desenvolvidas no Brasil;

II - enumeração de todos os órgãos de inteligência ou contra-inteligência estrangeiros que tenham atuado em cooperação ou que tenham prestado qualquer tipo de assessoria ou informação ao Sistema Brasileiro de Inteligência;

III - descrição pormenorizada das verbas alocadas e dos gastos efetuados, por atividades de inteligência, órgãos, na realização das contra-inteligência ou correlatas;

§ 1º O relatório a ser elaborado pela CCAI para ser apresentado ao Congresso Nacional, que será ostensivo, será elaborado com base nas informações constantes dos relatórios parcial e geral encaminhados pelo Poder Executivo, dele não podendo constar, sob nenhuma hipótese:

I- informações que a critério da CCAI ponham em risco os interesses e a segurança nacionais e da sociedade e do Estado ou que, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, violem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, salvo haja expressa autorização das pessoas por elas atingidas para a sua divulgação;

II- nomes de indivíduos engajados nas atividades de inteligência, contra-inteligência ou correlatas;

III- métodos de inteligência empregados ou as fontes de informação em que tais relatórios estão baseados; e

IV- o montante de recursos alocados e utilizados, especificamente, em cada atividade de inteligência, contra-inteligência ou correlatas.

§ 2º A desclassificação das informações constantes dos relatórios parcial e geral, encaminhados pelo Poder Executivo, para que integrem o relatório semestral da CCAI para o Congresso Nacional, obedecerá as regras previstas nos arts. 20 a 29, desta Resolução.

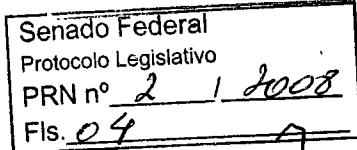
CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DA CCAI

SEÇÃO I - DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO MANUSEIO E TRATO DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Art. 12. Nenhum Parlamentar que integre a Comissão, ou funcionário permanente da CCAI, ou qualquer outra pessoa engajada por contrato, ou outro meio, para realizar serviços para, ou a pedido da CCAI, poderá ter acesso a qualquer informação classificada pela Comissão, a menos que tenha:

I- concordado, por escrito, estar obrigado ao cumprimento das normas legais e regimentais relativas ao manuseio e trato de informações sigilosas; e

II- recebido credencial de segurança em nível compatível com



a natureza sigilosa das informações a que terá acesso, obedecidas, para o credenciamento, as normas legais que regem a matéria.

§ 1º A concessão de credencial de segurança, prevista no inciso II, é de competência do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, devendo ser precedida de consultas e pareceres emitidos pelos órgãos competentes do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

§ 2º A competência prevista no parágrafo anterior poderá ser delegada pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional ao Presidente da CCAI, o qual, ao ser eleito, é considerado como automaticamente credenciado, no mais alto nível de segurança, cabendo-lhe, apenas, cumprir o disposto no inciso I, ao *caput* deste artigo.

§ 3º Será aberto, na CCAI, um livro destinado à coleta da assinatura de adesão ao termo de responsabilidade, previsto no inciso I, ao *caput* deste artigo, o qual deverá ser assinado quando da concessão da credencial.

Art. 13. A CCAI poderá estabelecer regras relativas à liberação, para o conhecimento público, de informações relativas às atividades de inteligência, contra-inteligência ou correlatas, devendo submeter as regras que estabelecer, sob a forma de projeto de resolução, de iniciativa privativa da CCAI, ao Plenário do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O projeto de resolução obedecerá, na sua tramitação, as regras do processo legislativo relativas aos projetos dessa natureza.

Art. 14. A resolução relativa à liberação de informações de posse da CCAI obedecerá às seguintes normas:

I - é vedada a previsão de liberação, ao conhecimento público, de informações que, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, violem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, salvo haja expressa autorização das pessoas por elas atingidas para a sua divulgação;

II - a liberação de informações far-se-á nos termos e limites definidos em lei;

III - a liberação de qualquer informação que esteja de posse da CCAI só poderá ser feita, após a aprovação pela maioria absoluta de seus membros.

SECÃO II - DAS REGRAS RELATIVAS AOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO ENCAMINHADOS À CCAI POR QUALQUER MEMBRO OU COMISSÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DO SENADO FEDERAL OU DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 15. Qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá encaminhar à CCAI pedido de informações sobre matéria ou assunto de sua competência.

Art. 16. No pedido encaminhado, o Parlamentar ou a Comissão deverão:

I - demonstrar o interesse específico relativo ao conhecimento da matéria objeto do pedido de informações;

II - explicitar o uso que dará às informações obtida; e

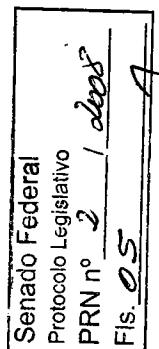
III - assinar termo de compromisso relativo à obediência das normas legais referentes ao trato e manuseio das informações sigilosas a que tiver acesso.

Art. 17. Recebido o pedido de informações encaminhado por Parlamentar ou Comissão, a CCAI submeterá o pedido à discussão e votação, em turno único, dentro do prazo de quarenta e cinco dias úteis, contados do recebimento.

§ 1º. Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias úteis, se o Presidente da CCAI não incluir o pedido na Ordem do Dia da Comissão, ele será automaticamente incluído na pauta da sessão seguinte da Comissão, sobrestando-se a apreciação, pela Comissão, de toda e qualquer outra matéria.

§ 2º Da decisão da Comissão que negar provimento ao pedido de informações caberá recurso ao Plenário do Congresso Nacional, no prazo de dez dias úteis, contados da data da sessão em que foi negado provimento ao pedido.

Art. 18. Concedida a informação solicitada, a sua utilização, pelo Parlamentar que a detiver, ou que a ela tiver acesso, de forma diversa da que foi especificada no pedido de informações ou em desacordo com as normas legais que regem o manuseio no trato das informações sigilosas, caracterizará ato incompatível com o decoro parlamentar, estando o



responsável sujeito à perda de mandato, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, sem prejuízo da sanção penal cabível.

Art. 19. Na mesma hipótese prevista no art. 18, desta Resolução, incorrerá o membro da CCAI que divulgar informação sigilosa de posse da Comissão, em desacordo com as normas previstas nesta Resolução.

§ 1º. No caso de a liberação ilegal se dar por ato de servidor de carreira, este perderá o cargo, obedecidas as normas previstas no art. 41, § 1º, II, da Constituição Federal, ainda que não seja estável, sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 2º Se a liberação se der por ato de qualquer outra pessoa engajada por contrato, ou outro meio, para realizar serviços para, ou a pedido da Comissão, será imediatamente rompido seu vínculo com a Comissão, sem prejuízo da sanção penal cabível.

SEÇÃO 111 - DAS REGRAS RELATIVAS À DIVULGAÇÃO PÚBLICA DE INFORMAÇÕES DE POSSE DA CCAI QUANDO DE INTERESSE DA SOCIEDADE

Art. 20. Considerado o interesse público, e respeitadas as regras relativas à defesa da sociedade e do Estado e da proteção do interesse e segurança nacionais, a CCAI poderá divulgar informações sob sua responsabilidade, quando, por maioria absoluta, considerar que esta divulgação atenderá ao interesse público, dando ciência, quando da divulgação da informação, das providências que adotou em relação à matéria.

§ 1º A desclassificação, pela CCAI, das informações sigilosas a que tenha acesso, para fins de divulgação pública ou de inclusão no seu relatório semestral ao Congresso Nacional, far-se-á nos termos e limites definidos em lei.

§ 2º A divulgação das matérias a que se refere o art. 24, obedecerá, para sua divulgação, o rito próprio definido nos arts. 25 a 28, desta Resolução.

Art. 21. Qualquer membro da Comissão poderá requerer ao Presidente da CCAI que submeta à discussão e votação da Comissão requerimento solicitando a divulgação de informações sob sua responsabilidade, que considere de interesse público.

Art. 22. No caso de a CCAI votar pela liberação pública de qualquer informação classificada, que tenha sido encaminhada a ela pelo Poder Executivo, e em relação à qual o Executivo requerer a manutenção do sigilo, a Comissão notificará o Presidente da República do resultado da votação.

Art. 23. Na hipótese prevista no artigo anterior, a CCAI poderá tornar pública a informação depois de expirar o prazo de quarenta e cinco dias úteis, contados a partir da notificação, ao Presidente da República, do resultado da votação, a menos que, antes de expirar o período de quarenta e cinco dias úteis, o Presidente, pessoalmente, por escrito, notifique a Comissão de que ele se opõe à desclassificação e divulgação da informação, apresentando as razões de sua oposição, e dando ciência da gravidade da ameaça à segurança nacional, que possa advir dessa divulgação, e de que forma essa ameaça se sobreponha ao interesse público associado à sua divulgação.

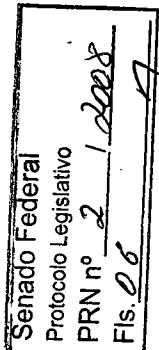
Art. 24. Se o Presidente, pessoalmente, por escrito, notificar a CCAI de sua objeção à divulgação da informação, nos termos definidos no artigo anterior, a Comissão pode, por maioria absoluta de votos, encaminhar a questão da divulgação da informação, com parecer, para apreciação pelo Plenário do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Nessa hipótese, a divulgação da informação pela CCAI dependerá da decisão adotada pelo Plenário.

Art. 25. Na hipótese prevista no art. 24, o Presidente da CCAI deve, na primeira sessão ordinária do Congresso Nacional, depois da votação da CCAI que decidiu por encaminhar a questão ao Plenário, apresentar requerimento submetendo a matéria à apreciação, em sessão secreta, do Plenário do Congresso Nacional.

§ 1º Se dentro de quatro sessões ordinárias, após a decisão de encaminhamento da questão, não houver sido apresentado um requerimento, pelo Presidente da CCAI, para a apreciação, em sessão secreta, da questão que a CCAI decidiu que deveria ser encaminhada ao Plenário, nos termos do *caput* deste artigo, então, requerimento neste sentido poderá ser feito por qualquer membro da Comissão.

§ 2º Apresentado o requerimento a que se refere o *caput* ele será incluído na Ordem do Dia seguinte do Congresso Nacional, só podendo ser adiada a sua discussão uma



única vez, desde que aprovado requerimento neste sentido pela maioria absoluta dos membros de cada Casa do Congresso Nacional.

Art. 26. Se o Plenário do Congresso Nacional aprovar o requerimento, a sessão do Congresso Nacional será suspensa, sendo reiniciada, após o recesso, sob a forma de sessão secreta.

Art. 27. A exposição sobre a matéria objeto do requerimento, para fins de conhecimento do tema por todos os membros do Congresso Nacional, não poderá exceder a duas horas, tempo este que deverá ser igualmente dividido entre os membros da CCAI inscritos para expor, alternando-se a palavra entre os que são favoráveis e os que são contrários à aprovação da divulgação.

Parágrafo único. Concluída a exposição a matéria vai à discussão e votação, aplicadas as normas regimentais pertinentes.

Art. 28. Somente por maioria absoluta dos membros de ambas as Casas do Congresso Nacional será aprovada a divulgação da informação a que se refere o art. 24, desta Resolução.

SEÇÃO IV - Dos PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS FATOS ILÍCITOS APURADOS PELA CCAI NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 29. Tendo a CCAI apurado, em processo sigiloso, a prática de ilícitos civis ou penais, por parte de órgãos responsáveis pela execução de atividades de inteligência, contra-inteligência e correlatas, seja pela análise dos relatórios parcial e geral, seja pela apuração de denúncias de violação de direitos e garantias fundamentais, suas conclusões serão submetidas ao Plenário do Congresso Nacional e, no caso de aprovação do Parecer da Comissão, serão encaminhadas ao Ministério Público, federal ou estadual, conforme o caso, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO V - Das REUNIÕES DA CCAI

Art. 30. Todas as reuniões da CCAI serão secretas, delas só podendo participar os seus membros e os servidores ou funcionários credenciados.

Art. 31. As atas das reuniões da CCAI serão classificadas como secretas, sendo seu trato e manuseio realizados nos termos das normas legais e regimentais que disciplinam a matéria.

Art. 32. A participação, nas reuniões da Comissão, de Parlamentares que não a integrem, ou de outras autoridades, externas ao Poder Legislativo, somente poderá ocorrer se nesse sentido houver requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

Parágrafo único. A participação estará condicionada à assinatura do termo de responsabilidade.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal adaptarão seus Regimentos Internos às disposições desta Resolução, promovendo as adequações necessárias no campo temático de suas Comissões Permanentes, em função das competências atribuídas à CCAI.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º, da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, determinou que o "controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional".

Portanto, é competência do Congresso Nacional, definir, por meio de ato próprio, as formas pelas quais irá exercer o controle destas atividades, que se mostram extremamente sensíveis em um Estado Democrático de Direito, porque, na sua execução, muitas

vezes, são colocados, em aparente confronto, valores que possuem proteção constitucional, ligados aos direitos individuais e ao interesse coletivo.

Neste contexto, a atribuição ao Congresso Nacional - na condição de representante do povo brasileiro e dos Estados da Federação - de competência para fiscalizar os atos do Poder Executivo, relativos às ações de inteligência, se apresenta como a mais adequada forma de garantir-se a efetivação de atos de proteção ao Estado brasileiro - o qual representa os interesses coletivos - sem que estes atos atentem contra as garantias individuais, as quais, por sua vez, compõem o núcleo essencial do Estado moderno.

Por meio desta proposição, pretendemos implementar o exercício deste dever-obrigação do Congresso Nacional.

O primeiro desafio que tivemos que enfrentar para levarmos adiante nossa pretensão foi o de definir a natureza do ato que irá formalizar o exercício do controle externo da atividade de inteligência.

Por definição constitucional, dois são os instrumentos legislativos por meio dos quais poderia ser formalizado o exercício deste controle.

Assim, nos termos do art. 59, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a definição da forma do exercício do controle da atividade de inteligência poder-se-ia fazer por meio de um Decreto Legislativo ou de uma Resolução.

O Decreto Legislativo é o instrumento legislativo adequado quando o Congresso Nacional exerce uma das suas competências exclusivas, definidas no art. 49, da Constituição Federal. Por sua vez, a Resolução é utilizada para o exercício de competências legislativas privativas das Casas do Congresso Nacional ou para atos, cuja amplitude de sua abrangência restrinja-se ao próprio Congresso Nacional.

O art. 49, inciso X, da CF/88 estabelece que compete exclusivamente ao Congresso Nacional "fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta", sendo esta uma das suas competências que se inserem dentro do sistema de "freios e contrapesos", adotado em nossa Carta Magna.

Assim a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que fixa a competência de fiscalização, pelo Congresso Nacional, das atividades de inteligência desenvolvidas pelo Poder Executivo, nada mais faz do que tornar explícita, em relação a esta matéria, competência já prevista no texto constitucional.

Por sua vez, o indigitado art. 6º, da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, estabeleceu que a forma desse controle deveria ser definida internamente pelo Congresso Nacional, tendo esta definição efeitos externos já assegurados pela própria Lei. Ou seja, a decisão interna do Congresso Nacional, por força da Lei nº 9.883/99, poderá estabelecer regras ou criar obrigações que deverão ser acatadas pelo Poder Executivo.

Portanto, estas regras terão força coercitiva, em relação ao Poder Executivo, sem que isto ofenda o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da CF/88, derivando o império destas normas da combinação do texto constitucional - art. 49, X - com o texto legal - art. 6, da Lei nº 9.883/99.

A consequência que advém desta situação específica é que, sejam as normas que definirão a forma de controle estabelecidas em sede de Decreto Legislativo, sejam, em Resolução, seus efeitos serão externos e elas criarião obrigações para o Poder Executivo.

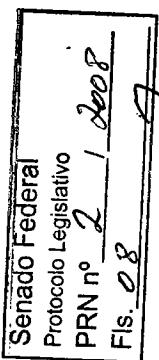
Esclarecida a matéria relativa aos efeitos do instrumento legislativo a ser utilizado, passamos a analisar a questão do conteúdo material da norma que estabelecerá a forma de controle.

O exercício da competência fiscalizadora do Congresso Nacional, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, será feito por meio de um órgão que, em sua composição, terá os líderes da maioria e minoria, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de ambas as Casas.

Ora, o único órgão, de natureza permanente, capaz de reunir entre seus integrantes membros de ambas as Casas é uma Comissão Mista do Congresso Nacional.

Portanto, em sendo o órgão de controle, definido na Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, uma Comissão Mista do Congresso Nacional, a solução da questão relativa ao conteúdo material do ato que fixará a forma de controle passa a ser uma consequência lógica deste fato. Isto é, a forma pela qual será exercido o controle externo das atividades de inteligência identifica-se com as normas que irão definir o funcionamento desta Comissão Mista.

Como o instrumento legislativo adequado para a definição das competências de uma Comissão Mista do Congresso Nacional é a Resolução, concluímos que restou esclarecida a natureza do ato do Congresso Nacional que formalizará o exercício do controle



externo da atividade de inteligência: trata-se de uma Resolução, na qual se definirão as competências, poderes e obrigações da Comissão, bem como as garantias, deveres e obrigações do Poder Executivo, tendo esta Resolução, no que concerne às obrigações e deveres que vier a estabelecer para o Poder Executivo, força cogente, em razão do disposto na CF/88 - art. 49, X -e na Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999 - art. 6º.

Foi com fundamento nestes argumentos jurídico-legislativos que optamos por apresentar nossa proposição para a definição das normas de controle e fiscalização externos da atividade de inteligência sob a forma de um Projeto de Resolução, no qual definimos as regras para funcionamento da Comissão Mista do Congresso Nacional.

Especificamente em relação ao conteúdo da proposição, temos que ela é composta de seis Capítulos.

Em sua ementa, em coerência com o texto do art. 6º, da Lei nº 9.983/99, atribui à Comissão a denominação de: Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência – CCAI.

O Capítulo I versa sobre as finalidades e o objetivo da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência.

No Capítulo II define-se a composição e as regras subsidiárias a serem aplicadas aos trabalhos da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência.

Com relação a este Capítulo deve ser destacado que, em sua Seção I, estabelecemos que a CCAI será composta pelos Presidentes da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, pelos líderes da maioria e da minoria, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e por mais sete Parlamentares, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem do Congresso Nacional.

A definição dos integrantes do órgão de controle externo da atividade de inteligência, feita Lei nº 9.883/99, não tem natureza de "numerus ccausus", até porque, nos termos do art. 58, da CF/88, cabe ao Congresso Nacional, por meio de Resolução, constituir as suas Comissões Mistas Permanentes, na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. Portanto, a enumeração legal é meramente exemplificativa, não havendo restrições a que se preveja, na Resolução, que outros Parlamentares irão integrar a Comissão de Controle das Atividades de Inteligência.

O cuidado que tivemos foi o de não ampliar em demasia o número de Parlamentares que irão integrar a Comissão, em razão da natureza sigilosa dos assuntos que serão por ela tratados.

Da mesma forma, não definimos se os sete membros serão Senadores ou Deputados, cabendo aos Partidos, mediante decisão interna, indicar o Parlamentar - Senador ou Deputado - para ocupar a vaga que, obedecida a proporcionalidade de representação no Congresso Nacional, couber ao Partido.

O Capítulo III é dedicado à fixação das matérias a serem apreciadas pela Comissão e dos procedimentos a serem adotados.

Com relação ao conteúdo deste Capítulo cabem algumas explicações.

A natureza sensível da matéria relativa às atividades de inteligência e contra-inteligência impõe que o seu trato seja feito, em respeito à segurança do Estado e da sociedade, de forma não ostensiva. Neste sentido, entendemos ser pertinente a transformação da Comissão de Controle da Atividade de Inteligência em um núcleo de excelência, no Congresso Nacional, destas questões, sem que isso signifique excluir qualquer tendência partidária de ter acesso ou direito a manifestação sobre as atividades de inteligência e contra-inteligência desenvolvidas pelo Estado brasileiro. Por pertinente, cabe recordar que além de estarem presentes, como membros natos da Comissão, os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em nossa proposta estamos ampliando o número de integrantes da Comissão, assegurando aos partidos políticos, com representantes no Congresso Nacional, que participem, respeitada a proporcionalidade partidária, dessa atividade de controle e fiscalização externos das atividades de inteligência.

A proposta de que a análise das matérias relativas à ABIN, e demais órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN, e às atividades de inteligência e contra-inteligência concentrem-se na CCAI, com a exclusão da competência de outras Comissões permanentes, está em harmonia com as duas características enunciadas no parágrafo anterior: proteção das informações que serão dadas a conhecer pelo Executivo e criação de um núcleo de parlamentares especialistas nestas matérias que poderão, assim, exercer com maior eficácia e eficiência o controle externo, assegurando que sejam respeitadas as normas constitucionais e legais que limitam os poderes do Estado, em face dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

O outro ponto relevante deste Capítulo é a atribuição à Comissão de competência para realizar estudos com vistas a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMPOF) e para apresentar emendas ao parecer preliminar do Relator-Geral do projeto de lei orçamentaria, relativas às matérias de competência da CCAI.

Esta proposta entendemos da maior relevância para assegurarmos ao Estado brasileiro condições de defesa de seus interesses, contra ações que ponham em risco a capacidade econômica e financeira do Brasil. Bem como sua integridade territorial.

Quando relatamos o Plano Nacional de Inteligência tivemos a oportunidade de acatar uma sugestão de autoria da Senadora Heloísa Helena e do Deputado Aloizio Mercadante que defendia a inclusão entre as diretrizes das ações de inteligência e contra-inteligência a produção e difusão de conhecimentos destinados a salvaguardar a segurança da sociedade e do Estado brasileiro, em especial os relativos a aspectos de dependência econômica e financeira, ao papel de destaque do Brasil na América do Sul e da defesa da integridade territorial brasileira.

Ora, essas ações exigem a existência de recursos para a sua realização. Em sendo a CCAI o órgão, no Poder Legislativo, com melhor conhecimento das necessidades orçamentárias para se cumprirem as tarefas atribuídas ao órgãos integrantes do SISBIN, é razoável que a ela seja conferida competência para analisar, subsidiariamente, a proposta orçamentaria e para apresentar emendas ao orçamento destinado às atividades de inteligência.

O Capítulo IV trata dos Relatórios relativos às atividades de inteligência, contra-inteligência e correlatas.

Previmos em nosso Projeto de Resolução dois tipos de relatórios.

O primeiro é um relatório semestral, de responsabilidade da CCAI, por meio do qual a Comissão dará publicidade a informações desclassificadas, relativas à natureza, extensão e recursos das atividades de inteligência.

O segundo relatório previsto na proposição, também semestral, é de responsabilidade do Poder Executivo e terá caráter sigiloso.

É com base nas informações contidas neste relatório, em especial nas informações relativas aos processos utilizados para a realização das atividades de inteligência e aos recursos atacados e executados nessas atividades, que a Comissão irá poder exercer, de forma efetiva, a sua competência de controle externo.

Deve ser destacado que, em todos os países que possuem sistemas de controle, pelo Poder Legislativo, da execução de atividades de inteligência, é por meio de dados relativos aos processos e aos gastos orçamentários que esse controle se torna possível e exequível.

O Capítulo V trata das regras de segurança no manuseio e trato das informações sigilosas, das regras relativas aos pedidos de informação encaminhados à CCAI, por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, das regras relativas à divulgação pública de informações de posse da CCAI, quando de interesse da sociedade, e dos procedimentos relativos aos fatos ilícitos, apurados pela CCAI no exercício de suas competências.

Ao estabelecermos essas regras buscamos equilibrar o interesse público e a necessidade de sigilo de informações que guardam íntima relação com a defesa do Estado brasileiro e da sociedade.

Em todas as normas propostas, desde as que tratam da segurança no manuseio das informações sigilosas até as que definem os procedimentos a serem adotados em face da identificação da prática de fatos ilícitos, na execução de atividades de inteligência, essa busca de equilíbrio foi uma preocupação constante, com vistas a garantir que a Comissão pudesse agir com efetividade na defesa dos direitos e garantias fundamentais, assegurados pela Constituição aos cidadãos brasileiros sem, no entanto, se colocar em risco a segurança do Estado, em razão de falta de responsabilidade no trato de assuntos que são, de forma marcante, extremamente sensíveis.

Por fim, o Capítulo VI tem por objetivo fixar a necessidade de alteração dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal às disposições desta Resolução, promovendo-se as adequações necessárias no campo temático de suas Comissões Permanentes, em função das competências atribuídas à CCAI.

Acreditamos que, pela leitura atenta de todos os dispositivos que compõem este Projeto de Resolução, será possível aos meus ilustres Pares perceber que a nossa proposta traz, como ponto principal de sua concepção, a tentativa de aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito - princípio fundamental de nossa Carta Magna - por meio do estabelecimento de regras e obrigações a serem cumpridas, pelo Poder Público, no exercício das

atividades de inteligência e contra-inteligência, prerrogativa estatal imprescindível para a defesa dos interesses do Estado brasileiro em um mundo globalizado, e da criação de instrumentos que assegurem a defesa do cidadão contra atos constitucionais ou arbitrários, decorrentes do uso indevido dessa prerrogativa estatal. Por isso, esperamos contar com o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008

Deputado LUIZ CARLOS HAULY (PSDB/PR)

